



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**LEI ORGÂNICA  
MUNICÍPIO DE CAROLINA**

**05.04.1990**

**PREÂMBULO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA**, usando os poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e pelo povo, reunida sob a “Proteção de Deus”, visando a garantia dos direitos do cidadão, a defesa do regime democrático, o aperfeiçoamento das instituições e o bem estar da comunidade, DECRETA e PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Município de Carolina, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas, móveis, direitos, e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II**

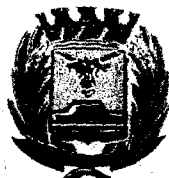
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II – Existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística, da estimativa da população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário Estadual e Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

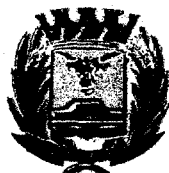
III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienal mente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juíz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETENCIA PRIVATIVA**

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar do ensino fundamental e de eliminação do analfabetismo;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de tráfego e trânsito em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regular e fiscalizar suas utilizações;

XXVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – proteger e desenvolver o artesanato como atividade prioritária do ponto de vista econômico e social;

XXXVIII – promover diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construções e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

e) Abastecimento de água.

XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive do uso de taxímetro;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais para defesa de direitos, esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo estão previstos no art. 201 desta Lei Orgânica.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º - A Lei complementar de criação da Vigilância Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETENCIA COMUM**

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, as nascentes e os cursos d'água, a fauna e a flora, estabelecendo áreas de proteção da natureza;

VIII – através do incentivo técnico e fiscal, fomentar o comércio, a indústria, o artesanato, a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de posse e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

**Da Competência Suplementar**

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidades locais.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através dos meios de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem autorização da Câmara Municipal;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza ou em razão, procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerado ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - as vedações do inciso XIII, a e c do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente aos bens imóveis;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º - as vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º - as vedações expressas nos incisos VII e XIII são regulamentadas por lei federal;

§ 4º - a vedação do inciso XII-a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.  
Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral na circunscrição;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29-IV, da Constituição Federal.

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

- II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;  
III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;  
IV – pela Mesa da Câmara, de acordo com o Artigo 39, item IV, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – À Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 18 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem as deliberações sobre o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 38-XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 – As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terços dos Vereadores, adotadas em razão de motivos relevantes.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, de no mínimo,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos membros da Câmara.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º - A Câmara terá 04 (quatro) sessões ordinárias por mês durante o período de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo seu Regimento Interno.

### SEÇÃO II

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene com a presença de, no mínimo  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos vereadores eleitos, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar a posse prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á em sessão extraordinária, no último dia do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, com a presença da maioria dos Vereadores, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - Por motivo de força maior e com o apoio de mais de dois terços dos Vereadores, a eleição poderá ser antecipada para o primeiro dia útil após a última sessão ordinária do mês de dezembro, entrando a Mesa eleita em exercício no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer as declarações de seus bens, as quais ficarão na Câmara, constando nas respectivas atas os seus resumos.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria da sua competência, cabe:

- I – dar parecer prévio sobre projeto de lei projeto de resolução e decreto legislativo;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 – A maioria, a minoria, representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo Único – A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

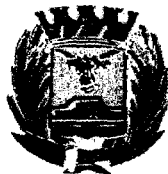
Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento às condições mencionadas



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 30 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativo.

Art. 31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – indicar comissão ou Vereador que represente a Câmara nos congressos, reuniões e solenidades, levando em conta, sempre que possível, a proporcionalidade dos partidos que compõem o Plenário;
- VI – representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VII – realizar concursos para preencher os cargos da Câmara ou autorizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável dos seus serviços;
- VIII – reunir-se sempre que necessário e ao menos uma vez por mês, e suas deliberações tomadas pelo voto da maioria, serão registradas em ata, constante de livro próprio, cabendo ao Presidente convocar a reunião com 48 horas de antecedência; não o fazendo, o Vice-Presidente ou o Primeiro Secretário poderão fazê-lo, e havendo empate nas decisões da Mesa o Plenário decidirá.

Art. 33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, auxiliado pelo Primeiro Secretário;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções de decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Prefeito, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade do ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 34 – Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

Art. 35 – Ao Primeiro Secretário, competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – supervisionar a redação das Atas das reuniões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes;

II – ler a Ata e o expediente da sessão, auxiliado pelo Segundo Secretário;

III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VI – Colaborar com o Presidente da Mesa na supervisão da contabilidade e com ele assinar os cheques;

VII – fazer registrar nos livros próprios todos os atos da Câmara.

Art. 36 – Compete ao Segundo Secretário:

I – redigir as Atas da reunião da Mesa;

II – fazer a chamada dos Vereadores;

III – colaborar com o Primeiro Secretário em todos os assuntos atinentes à secretaria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, exceto os bens do Poder Legislativo;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis, de máquinas e veículos;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar, estruturar, extinguir secretarias e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e o órgão da administração pública;
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 – Compete privativamente ao Plenário da Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – criar ou extinguir os cargos dos serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimento apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder o título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aceita pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153§2º, I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, AM cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observando o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores equivalentes e Assessores Especiais, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza;



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

XXII – autorizar por 2/3 (dois terços) dos seus membros a instauração do processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, Secretários Municipais, Diretores equivalentes e Assessores Especiais;

XXIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta, que exorbitem o poder regulamentador ou dos limites de autorizações legislativas;

XXIV – aprovar previamente, por maioria absoluta, voto secreto e após argüição pública, a escolha de: Presidente, Diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e chefes de autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 39 – A Mesa da Câmara funcionará, nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 40 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não constantes desta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades e perda de mandato.

Art. 41 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 93 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nu Tum salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer ou cargo eletivo federal, estadual ou municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a seis sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 41, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 7º - A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, convocando-se imediatamente o suplente.

Art. 44 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - O Vereador que estiver licenciado para assumir cargo de confiança na administração municipal (secretário, diretor equivalente ou assessor especial), ao se desincompatibilizar de suas funções e pretender reassumir o seu lugar na Câmara de Vereadores, terá de comunicar o fato à Mesa da Câmara até 48 horas depois de deixar suas funções e a Mesa da Câmara terá o prazo de 15 (quinze) dias para reempossá-lo.

### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45 – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos;

VII – medida provisória;

Art. 46 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,

II – do Prefeito Municipal;

III – de um quinto dos eleitores.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, 150( cento e cinquenta) dias após sua promulgação, seis meses antes das eleições municipais e seis meses depois.

Art.47 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.48- As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal,observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - Lei estabelecendo o regime jurídico dos servidores municipais;
- VII - Lei sobre ocupação e parcelamento do solo urbano e rural.

Art.49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua renumeração;  
servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II - criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio prêmio e subvenções.

Parágrafo Único- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o projeto de leis orçamentárias.

Art. 50- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, pode adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Parágrafo Único- A medida provisória perderá eficiência, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.51- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva renumeração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.52- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

§ 1º- Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º.não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.53- Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30( trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores,em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, serão projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º- Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando- se às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.50 desta lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 4º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.54- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, em matéria reservada á lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará a votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 55- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá se constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

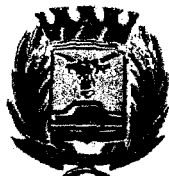
### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º- Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 4º - As contas relativas á apreciação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestados na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.58- O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções do programa de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos;

Art.59- A partir de 1º de Abril, as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias na sede do Legislativo, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei:

Parágrafo Único- As reclamações e contestações serão feitas em quatro vias assinadas, contendo endereço e profissão do reclamante.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO**

Art.60 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica - se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

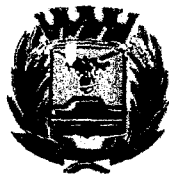
Art.61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - Em caso de empate, será eleito o candidato que tenha mandato eletivo; e em caso de empate entre os candidatos que não tenham mandato eletivo, será eleito o mais idoso.

Art.62- O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica. Observar as leis da União, do Estado e dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

§ 1º - Se a Câmara Municipal, não reunir-se no dia 1º de janeiro subsequente à eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, estes tomarão posse no dia seguinte perante autoridade judicial competente.

§ 2º - Decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.63 - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

Parágrafo Único- O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei,auxiliará o Prefeito,sempre que por ele for convocado.

Art.64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de Presidente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte.

I- ocorrendo a vacância até 06 (seis) meses antes de completar o terceiro ano do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II- ocorrendo a vacância após completar 06 (seis) meses do terceiro ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 – O Mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67- O Prefeito e o Vice-Prefeito,cuando no exercício do cargo,não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar- se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º- O Prefeito gozará de férias anuais de vinte 20 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 86 desta lei Orgânica.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Art. 68- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, às quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento de que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

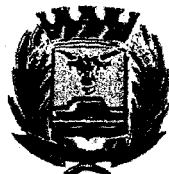
### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.69 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.70 – Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis,na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamento para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;
- VI- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação dos
- X- servidores salvo os do Poder legislativo;
- XI- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XII- encaminhar à Câmara até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV- fazer publicar os atos oficiais;
- XV- prestar á Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações solicitadas salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados pleiteados;
- XVI- prover os serviços e as obras da administração pública;
- XVII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita,autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- XVIII- colocar à disposição da Câmara, dentro e 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 de cada mês os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX- aplicar as multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII- aprovar projetos da edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, segundo a lei municipal;
- XXIV- apresentar anualmente á Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI- contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVIII-organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ás terras do Município;
- XXIX- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX- conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXI- providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXII- estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXIII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus deveres;
- XXXIV- solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15( quinze) dias;
- XXXV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVI- enviar á Câmara, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo 70 desta Lei Orgânica.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO III**

**DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art.72- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando obedecer á cláusula uniforme;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego renumerado na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando- se nesta hipótese o disposto no art.38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado como o Município ou nela exercer função renumerada;

VI- Residir fora do Município;

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 41 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.74 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único- O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 76 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito nos seguintes casos:

I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III- Infringir as normas dos artigos 41 e 67 desta Lei Orgânica;

IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO IV**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art.77 - São auxiliares diretos do Prefeito;

- I- Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II- Os subprefeitos

Parágrafo Único- Os cargos constantes neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.78 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.79- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- Ser brasileiro;
- II- Estar no exercício dos direitos políticos;
- III- Ser maior de 21 anos.

Art. 80- Os Secretários ou Diretores terão seus vencimentos fixados em lei.

Parágrafo Único- Cometerão crime de responsabilidade o Secretário. Diretor equivalente ou diretores de empresas e chefes de autarquias que, convocados pela Câmara Municipal deixarem de comparecer sem justificação.

Art. 81 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único- Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - Fiscalizar os serviços distritais;
- III- Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV- Indicar ao Prefeito as providências necessárias;
- V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 83 – O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**SEÇÃO V**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 85 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art.86 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país.

§ 1º - A remuneração será corrigida pela aplicação dos índices oficiais de atualização monetária

§ 2º- A remuneração do Prefeito não ultrapassará 40% (quarenta por cento) da remuneração do deputado estadual.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e de verba de representação.

§ 4º - Nenhum servidor público perceberá remuneração igual ou superior a remuneração do Prefeito.

§ 5º - A remuneração do Vice- Prefeito será de 50%( cinquenta por cento) da verba de representação do Prefeito.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, e não ultrapassará 10%( dez por cento)da remuneração do deputado estadual.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será de 70%( setenta por cento) da representação do Prefeito.

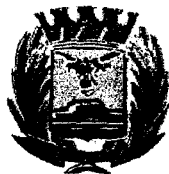
Art. 87- As sessões extraordinárias serão renumeradas, desde que observado o disposto no parágrafo 3º do art. anterior.

Art. 88 – Os membros da Mesa da Câmara, além do Presidente, terão direito a gratificação de função na seguinte proporção:

a)- o Primeiro Secretário 70%( setenta por cento) da representação do Presidente.

b)- o Vice- Presidente e o 2º Secretário 50%( cinquenta por cento) da representação do Presidente.

Art. 89- Os Vereadores poderão ter ajuda de custo que será disciplinada em resolução, atendendo ao disposto no § 3º do art.86 desta lei.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Art.90 – No caso da não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da última legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais.

Art. 91 – A lei fixará critérios para indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 92 - Os decretos legislativos e as resoluções regulamentarão a remuneração dos agentes políticos, as gratificações de funções, ajudas de custo e as indenizações de viagem.

Parágrafo Único- As ajudas de custo e as indenizações de viagem não constituirão remuneração.

### SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.93 – A administração pública direta indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos por lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade para o concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por um ano, se a administração julgar conveniente.

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

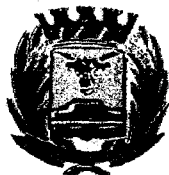
VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical,

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela lei federal;

VIII – A lei reservará o percentual de até 1/5( um quinto) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, no dia 1º de maio;



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 95 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo anteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações mantidas pelo Poder Público e cargos de assessoria;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III, XII e XVII implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Art.94 – Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 95 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado a todo funcionário público municipal, com dedicação integral, a percepção do salário nunca inferior ao mínimo legal, conforme determina o art.7 , inciso VII, da Constituição Federal.

§ 3º - Também aplicam-se a esses servidores, além dos direitos assegurados nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado, todos os direitos constantes da Constituição Federal no seu artigo 7º, inciso IV, VI, VIII, IX, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX.

Art. 96 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;
  - a) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.
  - b) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades considerada penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadorias em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - é garantido ao servidor público adicional pelo trabalho noturno e diário nas viagens tanto ao interior como fora do Município.

§ 7º - Ao atleta servidor público, fica garantido horário para treinamento e garantia de sua remuneração com o abono das faltas nas viagens em missões esportivas.

§ 8º - A lei regulará o disposto nos parágrafos 6º e 7º.

Art. 97 – A estabilidade do servidor público municipal seguirá os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e leis complementares que regularem a matéria.

Art. 98 – O Município constituirá a vigilância municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da vigilância municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 99 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – O Serviço Autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica do direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados com recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública da sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

§ 4º - As entidades de que tratam os incisos I, II, III e IV ficarão subordinadas às Secretarias que a estrutura administrativa aprovada por lei, determinar.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 100 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha dos órgãos da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço com as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 101 – O prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, contendo os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- II – trinta dias após encerrar cada bimestre publicar relatório resumido da execução orçamentária;
- III- Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Parágrafo Único – O Prefeito enviará á Câmara, mensalmente, cópia de todos os atos publicados pelo Executivo.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS LIVROS**

Art. 102 - O Município manterá os livros, fichas ou outros sistemas que forem necessários ao registro de seus serviços, devidamente rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 103 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência ás seguintes normas:

- I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) – regulamentação da lei;
  - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) – aprovação de regulamentos das entidades que compõem a administração Municipal;
  - g) – Permissão de uso em caráter provisório dos bens municipais, exceto os bens do Poder Legislativo;
  - h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) – normas de efeitos externos não privativos de lei;
  - j) – fixação e alteração de preços;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
  - a) – Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) – lotação e relocação nos quadros de pessoal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

- c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) – outros casos determinados em lei ou decreto;
- III – Contrato, nos seguintes casos:
- a) – admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 93, IX desta Lei Orgânica;
  - b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 104 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até sete meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**SEÇÃO V**  
**DAS CERTIDÕES**

Art. 105 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinando, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 106 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 107 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados

- I – pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Parágrafo Único- Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108 – A alienação de bens municipais, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, máquinas e veículos, dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;
- II – quando móveis, exceto máquinas e veículos, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida ida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109 – O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º- A Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação; áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 110 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111 – È proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 112 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo não superior a um ano se o interesse público o exigir.

§ 1º - O uso de bens municipais por terceiros por tempo acima de um ano dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - A concessão para utilização dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 109 desta Lei Orgânica.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 4º- A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 113 – Não poderão ser cedidos a particulares, para qualquer fim, máquinas e operadores da Prefeitura.

Art. 114- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campo de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 115- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 116- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, serão realizadas sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III-A indicação dos recursos financeiros para o adiantamento das respectivas despesas;

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II- Os prazos para o seu início e término.

Art. 117 – A concessão ou a permissão dos serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação é a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art.118 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III- Política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

V--Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a população, de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 119- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicações de recursos financeiros e realizações de programa de trabalho.

Art. 120- Nos contratos de concessão ou permissão de serviço público serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para renumeração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único- Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art.121 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelam manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 122 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.123 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão renumerados pelo custo, acima do custo, e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 124 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencente ao serviço municipal.

Art.125 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução de serviços em padrões adequados,ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 126 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto- sustentação financeira.

Art. 127 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 128 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e as normas gerais do Direito Tributário.

Art. 129- São de competência do Município os impostos sobre :

I – Propriedade predial e territorial urbana;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º- O Imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o comprimento da função social.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.130- As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131- A contribuição de melhoria pode ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único- Serão isentos de contribuição de melhoria, o prédio ou terreno destinados à moradia de proprietário que perceba até um salário mínimo e não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 132 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 133- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 134 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Parágrafo Único- O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara de Vereadores.

Art. 135- Pertencem ao Município:

- I – Os produtos de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II- parcela da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III- Parcela do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV- Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Parágrafo Único- A parcela que cabe ao Município dos impostos previstos nos incisos II, III e IV é determinada pela legislação federal e estadual.

Art. 136- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, sendo regulamentada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo instituído pela Prefeitura, sem que a lei tenha sido divulgada pelos meios de comunicação, se possível, notificado previamente.

Art. 137 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 138 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso correspondente.

Art. 139 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 140 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

Art.141 – Além da Comissão de Orçamento e Finanças, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinará sobre as leis que criem ou aumentem despesas, inclusive a Lei Orçamentária, examinando-as de acordo com as exigências das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**SEÇÃO III**  
**DO ORÇAMENTO**

Art.142 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 143 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, á qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e suas contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas á Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a) com a correção dos erros ou emissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento físico referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive o plano detalhado dos investimentos projetados para o exercício.

II – O orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 145 – O Prefeito enviará á Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal e nesta Lei Orgânica, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 146 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal e nesta Lei Orgânica, o projeto de lei orçamentária á sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o Projeto oriundo do Executivo.

Art. 147 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.148 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Lei Orgânica, as regras do processo legislativo.

Art.149 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 150 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 151 – O orçamento não conterà dispositivo estranho á previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição;

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 152- São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, detalhada em plano de aplicação, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal; a destinação dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 189 desta Lei Orgânica; a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no art.151, II desta Lei Orgânica

V- a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e do plano de aplicação;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria ou programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa e específica, de recurso dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e autarquias mencionadas no art.99 desta Lei Orgânica;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 153- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados á Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 154 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras,bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 155 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 156- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 157- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e á justo remuneração, que proporcionará existência digna na família e na sociedade.

Art. 158 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas com a missão de produzir o desenvolvimento e o bem estar coletivo.

Art.159 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e do trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social facilitando-lhes o acesso á terra.

Parágrafo Único- São isentas de impostos municipais, as cooperativas de produtores e assalariados.

Art. 160 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração de inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 161 – O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal e estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei complementar.

§ 1º- O artesanato é considerado atividade básica, merecendo todo o apoio técnico, fiscal e financeiro, definidos em lei complementar.

§ 2º - O Município despenderá recursos para, em conjunto com o Estado e a União, desenvolver o turismo.

§ 3º - O Município fará estudos para determinar as áreas destinadas ao turismo e ao lazer, preservando- as da destruição ambiental e propiciando o acesso do povo a essas áreas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**CAPÍTULO II**  
**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 162 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço, favorecendo as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art.163 – Compete ao município complementar, e for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na lei federal.

**CAPÍTULO III**  
**DA SAÚDE**

Art. 164 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – serviços hospitalares e postos de saúde, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- II- o combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;
- III- o combate ao uso de tóxicos;
- IV- serviço de assistência á maternidade e a infância.

Parágrafo Único- O Município dará prioridade á medicina preventiva.

Art. 165 – A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único- Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 166 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas nas leis estaduais e federais e nesta Lei Orgânica.

Art. 167 – O Município considera um direito de todo cidadão o atendimento dos primeiros socorros médicos.

Art. 168 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, o acesso igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 169 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessária.

Art. 170 – O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológico, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 171 – Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 172 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), através de convênios, dando-se preferências as entidades sem fins lucrativos, e que sejam reconhecidas de utilidades públicas municipal.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições com finalidades lucrativas.

Art. 173 – No âmbito do Município, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, que estabelecerá normas visando:

- I - a elaboração e divulgação do plano municipal de atendimento e nutrição em consonância com o Plano Estadual respectivo;
- II – a criação de equipe permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor de Saúde;
- III - manutenção de serviços de urgência e emergência em condições de funcionamento, como integrante do sistema.

Art. 174 – Compete ao Município, com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, públicos e privados, visando a assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 175 – O Município desenvolverá ações visando a implantação e execução de ações de erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Art. 176- É terminantemente proibido no perímetro urbano, o criatório e engorda de suínos e caprinos nos quintais das casas.

§ 1º- Na Zona de expansão urbana, a criação e a engorda serão permitidos dentro das normas estabelecidas pela Fundação S SP.

Art. 177 - O Município organizará a vigilância sanitária cuja estrutura e missões serão definidas em lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 178 – O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, que, sob a orientação do Secretário Municipal de Saúde, comandará o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município.

Art. 179 – No Perímetro urbano, é proibida a canalização de água proveniente de utilização doméstica para a rua sem esgoto ou para outras residências. Cada imóvel é obrigado a possuir fossas sanitárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art.180 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III- nos concursos públicos e nos contratos de trabalho temporários será dada, entre candidatos em igualdade de condições, prioridade aos casados e especialmente aos que tenham filhos.

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;

V – amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar,quando necessário,a legislação federal e a estadual dispondendo sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

§ 3º - Ao Município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, criando, para esse fim, a Casa da Cultura que servirá de museu, arquivo, e Instituto Histórico Municipal.

Art. 182- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso a idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente no ensino do 1º grau;

IV- oferta de ensino noturno regular,adequando às condições do educando, dando prioridade no ensino noturno ao combate ao analfabetismo, para o qual devem ser aplicados no mínimo 5%( cinco por cento) das verbas destinadas ao ensino municipal;

V- atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º- Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola.

Art. 183- O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º- o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 2º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º - Farão parte do currículo escolar das escolas municipais as seguintes matérias:

a) – Noções de Ecologia;

b)- Noções de Trânsito;

c) – Noções de Pronto- Socorro;

d) – Noções de Técnicas Agrícolas.

Art. 184 – O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as normas estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 185 – Os recursos do Município serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que visem lucro ou preenchem lacunas do ensino municipal.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 186- O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 187 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções, realizando treinamento intensivo permanente com os membros do magistério.

Art. 188- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 189 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 30%(trinta por cento) da receita resultante de impostos,compreendida a proveniente de transferências,na manutenção e desenvolvimento do ensino e no mínimo 5%(cinco por cento) desses recursos para erradicar o analfabetismo.

Art. 190 – O Município deve proporcionar ao educando condições de aprendizagem profissional criando, em cada unidade escolar, hortas comunitárias.

Art. 191 – È dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, á criança e ao adolescente, o direito á vida, á alimentação, ao lazer, á educação, á profissionalização, á cultura, a dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo a toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art.192 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis,assegurada a participação popular paritária por meio de organização representativa da sociedade civil nos termos da lei.

### **DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA**

Art. 193 – O Município definirá o seu perímetro urbano, com as respectivas zonas urbanas e de expansão urbana e a área rural do município.

Art. 194 – A política urbana e rural atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da propriedade e garantirá o bem-estar da comunidade do Município.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

§ 2º - A Propriedade urbana só cumpre sua função social quando atende ás exigências fundamentais de ordenação da cidade,expressas no Plano Diretor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 195- Fica garantido o direito á propriedade, dependendo de seus limites e seu uso de acordo com a conveniência social e o que determina esta Lei Orgânica.

§ 1º- A propriedade particular se subordina ao interesse social.

§ 2º- O Município poderá mediante lei específica, incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 196- O município através da lei específica regulará a utilização do solo urbano, de expansão urbana e rural, dentro das seguintes exigências.

I – no perímetro urbano e da expansão urbana só serão permitidos de áreas acima de 1000m<sup>2</sup> para empreendimentos que justifiquem pelo seu interesse social;

II- na área rural, os for amentos só poderão ser feitos para atender finalidades de exploração agro-pastoril, hortigranjeira e agro-indústria, até 30 (trinta) hectares;

III- os aforamentos dos terrenos do Município previstos nos incisos I e II deste artigo necessitam do parecer do órgão competente do Poder Executivo e aprovação do Legislativo por maioria absoluta.

Art. 197- Fica proibido o aforamento de áreas localizadas ás margens de rios e seus afluentes sujeitos a inundação periódica, nos perímetros urbanos e expansão urbana, para fins residenciais, dando o Município aos moradores localizados nessas áreas lotes de 300m<sup>2</sup>, nos bairros não sujeitos a inundações.

Art.198- As terras públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana subutilizadas são destinadas prioritariamente para o assentamento da população de baixa renda.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

Art.199- O Município ajudará cada família a possuir sua residência, facilitando o acesso ao lote e promovendo dentro de sua competência, em convênio ou utilizando seus recursos próprios, programa de construção de moradias para as populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer.

Art. 200- Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-he-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 201 – As normas de loteamento e arruamento serão reguladas por lei,segundo as exigências seguintes,que poderão variar de acordo com o tamanho do loteamento:

a)- reservar áreas verdes, espaços para as praças ruas e demais logradouros públicos, áreas destinadas ao lazer, á construção de escolas, postos de saúde, mercado, creches que não sejam inferior a30%( trinta por cento) da área total do loteamento;

b)- devem ser previstas as vias de tráfego, as passagens de canalização pública de esgotos e águas fluviais nos fundos dos vales;

c)- fossas em todas as residências, estabelecimentos comerciais e industriais,nas áreas sem esgoto sanitário.

Art. 202 – As áreas acima de 1.000m<sup>2</sup> aforados e não utilizadas no perímetro urbano e de expansão urbana, terão um prazo e doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para sua utilização dentro do que prevê o art. 196, item I desta Lei Orgânica.

§ 1º - Se não forem utilizadas, ficarão sujeitas ao disposto no art. 195, § 2º incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 203 – As áreas com mais de 1.000 m<sup>2</sup>, cercadas, não utilizadas e não aforadas, retornam á posse do Município.

Art. 204 – A Lei complementar criará a vigilância municipal e estabelecerá á organização e competência dessa força auxiliar, cuja principal missão é a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 205 - A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público, a melhoria de sua qualidade de vida, observando as normas da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º- O Prefeito Municipal é um representante do Poder Legislativo participarão do planejamento levado a efeito pelos órgãos de assistência técnica e de planejamento rural, tanto federais como estaduais localizadas no Município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 206 – Salvo os casos de interesse público, as terras pertencentes ao Município serão utilizadas para:

- I – reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- II- áreas para o turismo;
- III- produção hortigranjeira, fruticultura e produtos que se destinam ao abastecimento da produção.
- IV- assentamento rural e loteamentos rurais e urbanos;
- V- Projetos que sirvam ao desenvolvimento do Município, respeitando o meio- ambiente e o Plano Diretor.

Art. 207- O Município doará a todos os povoados rurais com mais de 30 habitações, uma área de, no mínimo, 40 hectares, para assentamentos humanos e localizações dos prédios públicos, praças, logradouros e áreas destinadas ao lazer.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no artigo anterior, o Poder Executivo adquirirá por compra, desapropriação ou doação as áreas necessárias ao cumprimento do que determina a Lei Orgânica Municipal.

**CAPITULO VI**

**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 208 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial á sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público;

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – definir espaços, territórios e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; sendo proibido o emprego de substância tóxicas na agricultura sem controle da Em ater ou de outro órgão equivalente e nas áreas de preservação da natureza, nas vertentes de água e nas matas ciliares;

V – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais á crueldade;

VII- Estabelecer áreas de preservação das águas utilizadas para o abastecimento da população.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - O Município receberá indenização pela exploração de seus recursos minerais e hidráulicos.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, á sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 5º - Fica proibido o desmatamento numa área de 100m<sup>2</sup> nas nascentes dos rios e riachos e 50m de cada margem dos riachos, rios, lagos e lagoas.

§ 6º - Fica proibida a exportação de madeira de lei em fase de extinção, destacando-se a aroeira, o bacuri, a sucupira, o pequi, o cedro, o gonçalavo, o pau- Brasil, o ipê e o jatobá.

§ 7º - As propriedades rurais só poderão ser desmatadas até 50%(cinquenta por cento) de sua área, implicando, nas que tiverem desmatamento maior, reflorestar o que exceder este percentual.

§ 8º - Fica proibida em qualquer época do ano a caça, prisão ou venda dos animais em extinção( ema, siriema, jacus, perdizes, jaós, veados, papagaios, araras, macacos, lontras, anta, Ariranhas) e dos que estejam previstos na legislação federal e estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

§ 9º - Fica proibido o corte das árvores frutíferas nativas como o bacuri, pequi, buriti juçara, buri tirana, bacaba e todas as árvores previstas nas legislações federais e estaduais.

Art. 209 – É vedada a instalação no Município de usinas nucleares e a utilização do seu solo para depósito de lixo radioativo, a não ser após consulta plebiscitária com mais de 2/3 (dois terços) de votos favoráveis.

Parágrafo Único- Sobre o meio ambiente, nos casos não previstos nesta Lei Orgânica ou nos casos em que a lei Orgânica se contraponha às legislações federal e estadual, prevalecerão as últimas.

**TÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 210 – A lei regulará o uso de carros oficiais.

Art. 211 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

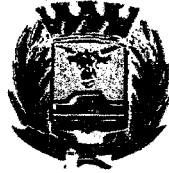
Art. 212- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal e será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 213 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 214 – Os cemitérios do Município terão sempre o caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as congregações religiosas e particulares praticar neles seus ritos.

Art. 215 – Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção, o agente público que deixar de cumprir esta Lei Orgânica e que, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, deixar, sem justificativas legais, de sanar o erro cometido.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Fica criado o Distrito de São João da Cachoeira, observando-se o disposto no art. 5º § 1º e 3º e o artigo 6º inciso I e II, desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A área e os limites do Distrito de São João da Cachoeira serão fixados em lei a ser votada no prazo de doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, observando-se o art. 7º, incisos I, III, IV, parágrafo único da Lei Orgânica

Art. 3º - O Poder Executivo no prazo de doze meses enviará á Câmara o projeto de lei delimitando as zonas urbanas, da expansão urbana e rural.

§ 1º - A zona urbana de Carolina compreende as áreas de edificação contínua com meio-fio, calçamento, abastecimento d'água, rede de iluminação elétrica e escolas.

Art. 4º - O Plano Diretor será editado no prazo máximo de cinco meses da promulgação desta lei.

Art. 5º - Ficam criados os seguintes conselhos municipais, devendo o Poder Executivo tomar providências imediatas para sua organização e funcionamento:

- I – Conselho Municipal de Educação;
- II- Conselho Municipal de Saúde;
- III – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;
- V – Conselho Municipal do Entorpecente; e
- VI – Conselho Municipal da Maternidade.

§ 1º - Os Conselhos Municipais de que trata este artigo terão como missão estudar, normatizar, sugerir e deliberar sobre os problemas que eles envolvem e se constituirão de membros da sociedade civil e representantes do poder público.

§ 2º - Em todos os conselhos municipais relacionados neste artigo, fica assegurada a participação dos membros da Câmara Municipal e da comunidade religiosa.

Art. 6º - No Prazo de doze meses da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo encaminhar á Câmara Municipal o plano de carreira, de cargos e salários dos servidores Públicos Municipais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art. 7º - Fica criada a reserva ecológica do Rio Farinha, abrangendo da estrada BR-010 até a ponte de pedra, com uma faixa da largura de um quilômetro, destinada ao turismo, á proteção da fauna e da flora nativas.

Art. 8º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Poder Executivo divulgará, coma devida antecedência, o projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação de solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 9º- Para efeito do cumprimento das disposições contidas nesta Orgânica que impliquem em variações de despesas e receitas do Município, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá elaborar, e o Poder Legislativo apreciar, projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10 – O Município apurará, no prazo e 15(quinze) meses da aprovação desta Lei Orgânica, através de ação judicial, as terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinada ao pagamento de ausentes e desconhecidos, incorporando-as ao patrimônio municipal de acordo com o art.27, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 11 – Até entrada em vigor da lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual para Vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de lei orçamentária anual, será encaminhado á Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos á sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 12 – Ficam anistiados todos os contribuintes com débitos com a fazenda municipal contraídos até o dia 31 de dezembro de 1988.

Art. 13 – O Município considera o Hospital da Fundação Nacional de Saúde (ex-fundação SESP, em Carolina, seu principal ponto de apoio na sua missão de prestar atendimento médico á população, devendo fazer com a Fundação Nacional de Saúde ( ex-fundação SESP) convênios que visem melhorar e ampliar esse atendimento.

Art. 14- Fica autorizado o Município a construir um pronto socorro de emergência na sede do Município e um posto de Saúde no povoado de São João da Cachoeira.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Art.15 – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 16 – A Câmara Municipal terá um prazo de sessenta dias para aprovar seu Regimento Interno.

Art. 17 – O Prefeito mandará imprimir mil exemplares da Lei Orgânica do Município para distribuir nas Escolas, associações comunitárias e líderes políticos e religiosos.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

Jorzenílio Alves

Raimundo Nonato Fernandes de Oliveira

Reginaldo Ferreira Dias

Alfredo Lopes da Rocha Neto

José Barbosa da Silva

Manoel Felipe da Silva

Derval Duarte Rocha

Waldir Azevedo Braga – RELATOR GERAL

Félix Pereira da Silva – PRESIDENTE

SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA CONSTITUINTE – DIA 27/10/89

MESA DIRETORA

Presidente – Félix Pereira da Silva

Vice- Presidente e Relator Adjunto – Osório João Worm

1º Secretário – Jorzenílio Alves

2º Secretário – Calbi Barbosa Jucá

Relator Geral – Waldir Azevedo Braga



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO MUNICÍPIO**

Presidente- Calbi Barbosa Jucá  
Relator – Reginaldo Ferreira Dias  
Membro – Jorzenílio Alves  
Suplentes – Waldir Azevedo Braga e Derval D.Rocha

**COMISSÃO DE ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Presidente – Raimundo Nonato Fernandes de Oliveira  
Relator- Jorzenílio Alves  
Membro – Derval Duarte Rocha  
Suplente – Alfredo Lopes da Rocha Neto e Jonas Alves Bezerra.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, SAÚDE E URBANISMO**

Presidente – Osório João Worm  
Relator – Alfredo Lopes da Rocha Neto  
Membro – Raimundo Nonato Fernandes Oliveira  
Suplente – José Barbosa da Silva e Reginaldo Ferreira Dias

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA**

Presidente – Jorzenílio Alves  
Relator – Osório João Worm  
Membro – Jonas Alves Bezerra  
Suplente- Alfredo Lopes da Rocha Neto e Derval Duarte Rocha

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente – Reginaldo Ferreira Dias  
Relator Geral – Waldir Azevedo Braga  
Membros – Osório João Worm, Jorzenílio Alves, Raimundo Nonato Ferreira Oliveira

Promulgada no dia 05.04.90, com as presenças do Exmo. Sr. Prefeito Municipal João Odolfo Medeiros Rego e do MM. Juiz de Direito da Comarca Dr. Marcelino Chávez Everton.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Modificada através das emendas:

Nº 001/90, de 06.11.90;  
Nº 002/90, de 07.11.90;  
Nº003/91, de 28.01.91;  
Nº004/91, de 15.04.91;  
Nº005/91, de 15.04.91;  
Nº006/91, de 15.04.91.

Revista e atualizada pela Assessora Jurídica, Dra. Maria do Socorro Limeira Franco, com a supervisão da Comissão de legislação, Justiça, e Redação Final:  
Vereadores Osório João Worm, Reginaldo Ferreira Dias e Alfredo Lopes da Rocha Neto, sendo aprovada por unanimidade pelo Plenário nos dias 15 e 26 de abril em sessões extraordinárias.

Carolina, 25/05/1991.

Esta lei foi impressa em 15.06.1991, pela Câmara Municipal de Carolina, com a elaboração da Prefeitura Municipal, no mandato da Mesa eleita para o biênio 1991/1992.

Presidente: Waldir Azevedo Braga

Vice-Presidente: Osório João Worm

1 Secretário – Raimundo Nonato F. de Oliveira

2 Secretário – Alfredo Lopes da Rocha Neto